



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 38.686/2022

Pregão Eletrônico nº 07/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal – SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI).

Recorrente: CLARO S/A

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CLARO S/A - CNPJ nº 40.432.544/0001-47**, por suposta violação a exigências editalícias.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e transcrita a seguir:

A CLARO S.A registra intenção de recurso em virtude da normativa vigente acerca da legislação regulatória de telecomunicação e solicita que a empresa vencedora seja inabilitada pelo fato de não possuir outorga da Anatel para fornecer os serviços SMP.

Cumprido registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 28 do Decreto Municipal nº 5.868/2017 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no caso do pregão eletrônico, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme subitem 12.15 e subsequentes:

12.15 Declarado o vencedor da licitação, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo manifestando sua intenção motivadamente com a síntese das suas razões, exclusivamente através do Sistema Eletrônico, em campo próprio do sistema, no prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

máximo de 24 (horas) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, sendo concedido ainda o prazo de 03 dias úteis, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da interposição do recurso, para encaminhar as razões do recurso, dirigido ao(à) Pregoeiro(a), em uma via original, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal, através do e-mail: cplsearh2022@gmail.com, com assinatura digital, respeitado o horário limite de 13h. Os demais licitantes ficam desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias que se iniciará no término do prazo do recorrente.

12.16 O(A) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

12.17 Na hipótese da interposição de recurso, os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sala da CPL/SEARH, no endereço: Rua Altino Vicente de Paiva, 210 – Ed. Cartier – Monte Castelo – Parnamirim (RN), em dias úteis, no horário das 08 às 13h.

12.18 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 12.15, importará na decadência desse direito.

12.19 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

12.20 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente;

12.21 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento;

12.22 A decisão em grau de recurso quando não deferida pelo Pregoeiro, será submetida à apreciação da autoridade Competente e, se mantida, será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos interessados, por meio do site do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br.

Então, verificou-se os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU:

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 – PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso **deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.** Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020).

Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 5.868/2017 c/c subitem 12.15. do Edital.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

12.15 ... sendo concedido ainda o prazo de 03 dias úteis, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da interposição do recurso, para encaminhar as razões do recurso, dirigido ao(à) Pregoeiro(a), em uma via original, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal, através do e-mail: cplsearh2022@gmail.com, com assinatura digital, respeitado o horário limite de 13h. Os demais licitantes ficam desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias que se iniciará no término do prazo do recorrente.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, observando o disposto no caput do art. 28 do Decreto Municipal nº 5.868/2017, assim como o subitem 12.15 do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas na plataforma de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), bem como no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, e reproduzidas abaixo:

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023
PROCESSO Nº 38.686/2022

A CLARO S/A, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Durant, nº 780 – Torres “A” e “B”, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP: 04709-110, vem por seu procurador infra assinado, com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo ILMO. SR. PREGOEIRO, que declarou a habilitada e classificada a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a CLARO informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois, como consta do item 12.15 do edital, o prazo para a apresentação das razões do Recurso é de 03 (três) dias úteis após a manifestação apresentada e aceita na sessão pública de 22/03/2023.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:

Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: (...)

XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”:
“O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstradas abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

II. DOS FATOS

Cumpre informar que após a fase de lances a IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA foi convocada para enviar a Proposta Ajustada e a documentação de habilitação e em seguida foi declarada vencedora com a apresentação da melhor proposta de preços.

1. DA AUSÊNCIA DE OUTORGA DA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Inicialmente, entendemos ser de vital importância suscitar que o edital do pregão em seu item 11.6.3.1.3, torna mandatária a apresentação de autorização da ANATEL confirmando a regularidade para a transmissão de sinal dos serviços contratados, ou seja, para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal – SMP como é possível ser facilmente constatado abaixo:

11.6.3.1 A Qualificação Técnica deve atender os seguintes requisitos:

11.6.3.1.3 o Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Termo, subscrito pela Anatel.

Nessa direção, a CLARO manifestou sua intenção de apresentar recurso haja vista que a IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço de SMP, mas tão somente de STFC e SCM. Desta forma, ela não é a prestadora de serviço de telefonia móvel, portanto, a IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA não pode prestar diretamente os serviços de telefonia móvel e não deve emitir nota fiscal/fatura de prestação de serviço de Telecom já que é apenas uma Credenciada da DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A. conforme Ofício nº 451/2022/CPRP/SCP-ANATEL.

Entendemos ser necessário trazer à baila o objeto licitado que se refere a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, vejamos:

1.1 Registro de Preços - menor preço por item, para eventual Contratação de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal – SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

Por se tratar de um serviço de telecomunicações regido pela Lei nº 9.472/97, é indispensável que a Empresa possua autorização ou concessão da ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES para que os mesmos possam ser prestados como determina o Anexo da Resolução nº 477 de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, vejamos:

Art. 1º A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por este Regulamento, por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às prestadoras e, particularmente, pelos seguintes instrumentos:

Por conseguinte, é incontestável que toda e qualquer empresa que pretenda fornecer os serviços de telecomunicações relativos ao SMP PRECISA NECESSARIAMENTE de autorização da Anatel para tanto. E tal informação também pode ser consultada no endereço eletrônico <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=010>.

Debruçando-se sobre os documentos acostados pela IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA, verifica-se que ela não apresenta a citada Autorização da Anatel para a prestação dos serviços licitados e deveria ter sido SUMARIAMENTE INABILITADA do presente certame.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

Como mencionado anteriormente, a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA possui apenas autorização da ANATEL para STFC na página 3 da relação (<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp?pNumServico=045&Nav=2&c=1&pref=>) e SCM na página 2 da relação (<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=171&nav=3&c=1&pref=>)

Corroborando ao alegado acima, a ausência de indicação como prestadora de telefonia móvel no banco de dados da própria Anatel que pode ser facilmente consultado no site: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>.

Inclusive, as informações constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ administrado pela Receita Federal do Brasil reforçam todo o arcabouço de argumentos arrolados na presente peça recursal visto que nele consta como atividades 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada – STFC.

Vejam que essas informações são registradas pela Receita Federal baseadas nas documentações apresentadas pela própria empresa, especialmente o contrato social onde descreve as atividades que a pessoa jurídica poderá desenvolver.

Por conseguinte, a Recorrida descumpriu o item 3.1 do instrumento convocatório o qual determina que somente poderão participar da licitação os licitantes que possuírem ramo de atividade compatível com o objeto licitado – que não é o caso da IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, vejamos:

3.1 Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam às condições exigidas neste edital e seus anexos que estejam previamente credenciados perante o Banco do Brasil S.A., para acesso ao sistema eletrônico em qualquer agência sediada no País, devendo:

Como visto, trata-se de critério objetivo a comprovação de autorização da ANATEL para prestação dos serviços ora licitados e, como a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA não comprovou o atendimento da exigência, deveria ter sido inabilitada. Tal fato se mostra mais do que suficiente para que esse r. Pregoeiro obrigatoriamente inabilite a licitante IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA do presente pregão eletrônico por não cumprir um critério básico de qualificação por flagrante violação ao instrumento convocatório!!

III. DO DIREITO

E, levando em consideração as disposições dos diversos itens acima destacados do edital deve a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ser INABILITADA do processo licitatório, por violar o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).” (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 34, g.n.)





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Nesta esteira, o Professor Carlos Ari SUNDFELD:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (in Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 34, g.n.)

Lembramos que o edital é lei entre as partes, portanto deve ser seguido em sua totalidade.

Assim, assevera José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 246), “no campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”, ou seja:

É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 246)”

Logo, vemos que a IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA não atende a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e na legislação, violando-o, assim sua habilitação e proposta de preços infringem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade, igualdade e da isonomia.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é a segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesta esteira, claramente a apresentação dos documentos de habilitação pela IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA estão em desacordo com as exigências editalícias e resulta na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que bem sabemos é Lei entre as partes em um processo licitatório. E, ainda, obviamente há a violação dos princípios da isonomia e igualdade, pois não se pode dar um benefício ou direito a um licitante e não dar para outros, que seguiram rigorosamente as determinações do edital.

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) (grifei)

Destacamos, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos transcritos abaixo, sobre a importância da vinculação ao instrumento convocatório de forma a não comprometer o andamento do certame:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, também se reporta ao assunto da seguinte maneira: Art.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Por fim, com relação ao questionamento desta Recorrente, acerca da sua inabilitação, tendo em vista o envio de documentação complementar exigida para o certame fora do prazo previsto em Edital, mostra-se importante apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no TC 015.239/2012- 8/Acórdão nº 754/2015 – Plenário, transcrito abaixo:





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

45. De forma convergente, Jair Eduardo Santana (in Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342) assevera:

2) Deixar de entregar documentação exigida para o certame – a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências Editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.

46. Nesse passo, tem-se que o licitante que infringir as exigências de participação no certame, deixando de apresentar documentação requerida, sem um motivo escusável (elemento subjetivo objetivado na conduta externa), estará se comportando de forma reprovável e, portanto, ficará sujeito a punição.”

Cumpra-se destacar que o procedimento licitatório deve garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos)

Nesta égide, fica comprovado que buscamos aqui o total respeito aos princípios da vinculação ao instrumento licitatório, da legalidade, da igualdade e isonomia entre os participantes!

Desta foram, solicitamos a procedência deste Recurso.

Diante do exposto, trata-se de diversos vícios insanáveis na documentação apresentada pela IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, pois comprovadamente os apresentou em desacordo com o exigido no instrumento licitatório. Devendo, portanto, ser a Empresa INABILITADA do processo licitatório.

Assim, verificado o não atendimento do edital pela IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, deve esta ser INABILITADA e a CLARO declarada vencedora por ser medida de legalidade, de máxima isonomia e justiça!

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, vêm a CLARO S.A reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca da legislação regulatória de telecomunicação e de licitação e pregão de forma que seja INABILITADA a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA no certame em comento, para posterior habilitação, classificação e consequente declaração da CLARO segunda colocada, pois, agiu em estrita observância às orientações dessa Administração e disposições do edital, bem como visando afastar a violação aos princípios licitatórios.

Termos em que pede deferimento.

Parnamirim/RN, 29 de março de 2023

Amanda Sá Barreto de Souza
Gerente Exec. De Contas Senior
CPF: 869.929.294-53
RG: 3.623.250 SSP/PE





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

DAS CONTRAZÕES

Por sua vez, a licitante declarada vencedora (**IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 10.285.037/0001-67**), observando o disposto no caput do art. 28 do Decreto Municipal nº 5.868/2017, assim como o subitem 12.15 do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no plataforma de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), bem como no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, e reproduzidas abaixo:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023 - PROCESSO Nº 38.686/2022

Curitiba, 3 de abril de 2023

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023 PROCESSO Nº 38.686/2022 BREVE RELATO:

A empresa CLARO S/A apresentou recurso e para tanto alegou que supostamente a recorrida não teria cumprido o item 11.6.3.1.3 do anexo I (Licença SFTC) e o item 11.6.3.1.A(Documentação complementar para habilitação) do Edital, consoante a ausência de outorga da ANATEL de SMP, vejamos:

II. DOS FATOS

Cumprir informar que após a fase de lances a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi convocada para enviar a Proposta Ajustada e a documentação de habilitação e em seguida foi declarada vencedora com a apresentação da melhor proposta de preços.



1. DA AUSÊNCIA DE OUTORGA DA ANATEL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Inicialmente, entendemos ser de vital importância suscitar que o edital do pregão em seu item 11.6.3.1.3, torna mandatória a apresentação de autorização da ANATEL confirmando a regularidade para a transmissão de sinal dos serviços contratados, ou seja, para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal – SMP como é possível ser facilmente constatado abaixo:

11.6.3.1 A Qualificação Técnica deve atender os seguintes requisitos:
11.6.3.1.3 o Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Termo, subscrito pela Anatel.

Inicialmente, ressaltamos que empresa IVM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA atende a todos os requisitos e normas constantes no EDITAL e atende a todos os requisitos para participação neste processo licitatório.

O Edital assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

11.6.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.3.1 A Qualificação Técnica deve atender os seguintes requisitos:

11.6.3.1.1 atestado(s) que se refiram a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior devendo ser comprovado por meio do contrato; A referida comprovação poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a LICITANTE;

11.6.3.1.2 atestado(s) que se refiram a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, e;

11.6.3.1.3 o Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Termo, subscrito pela Anatel.



Conforme documentação apresentada pela recorrida em seus anexos, a Recorrida tem outorga/autorização da ANATEL para prestar serviços de SMP, senão vejamos:

25/08/2022 17:16

SEI/ANATEL - 8917701 - Ofício



SAUS, Quadra 6, Bloco E, 8º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2218 - <http://www.anatel.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.298776/2022-07

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/sistemas/externo) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/sei/seiquery

Ofício nº 451/2022/CPRP/SCP-ANATEL

Ao Representante Legal da
IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA,
R. Conselheiro Araújo, 434, Sala 11, Andar 01, Cond. Liverpool Edifício, Centro
80.060-230 – Curitiba/PR

Assunto: Análise do contrato para representação na prestação do SMP por credenciado firmado entre DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Senhor Representante,



1. Faça referência ao Contrato MVNO (8865368) para Representação na prestação do SMP por Credenciado - MVNO, e seus anexos, firmado entre a IVM e DATORA, encaminhado à Anatel para homologação por meio do processo nº 53500.298776/2022-07.
2. Informo que o referido contrato foi homologado por meio do Despacho Decisório 138/2022/CPRP/SCP (8917690) e que foi atribuído acesso restrito aos anexos I e II do Contrato MVNO (8865369 e 8865370).
3. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Fábio Casotti, Gerente de Monitoramento das Relações entre Prestadoras, em 09/08/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 8917701 e o código CRC 1F45998B.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.298776/2022-07

SEI nº 8917701





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

11/08/2022 15:42

SE3/ANATEL - 8917690 - Despacho Decisório

Boletim de Serviço Eletrônico em 09/08/2022

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 138/2022/CPRP/SCP

Processo nº 53500.298776/2022-07

Interessado: Ivm Comercio e Serviços de Informatica Ltda, DATORA MOBILE TELECOMUNICACOES S.A.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela [Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010](#), em especial o seu art. 24;

CONSIDERANDO que o conteúdo dos Anexos I e II do Contrato MVNO Credenciada (8865369 e 8865370) refere-se a informações do modelo de negócio, as quais devem ter acesso restrito, com fundamento no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.298776/2022-07.

RESOLVE:

1. **HOMOLOGAR** o Contrato para Representação na prestação do SMP por Credenciado – MVNO firmado entre DATORA MOBILE TELECOMUNICACOES S.A. (CNPJ nº 18.384.930/0001-51), como Prestadora Origem, e IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 10.285.037/0001-67), como Credenciada.
2. **ATRIBUIR ACESSO RESTRITO** ao Contrato MVNO Credenciada (8865369 e 8865370).
3. **NOTIFICAR** as partes do presente Despacho.

Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Borges da Silva Neto**, Superintendente de Competição, em 05/08/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8917690** e o código CRC **B4FA43A6**.

Referência: Processo nº 53500.298776/2022-07

SEI nº 8917690

https://sei.anatel.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=1332726&id_documento=10070974&id_orgao_acesso_externo=171

A [Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010](#) diz que:

Publicado: Quarta, 24 Novembro 2010 14:48 | Última atualização: Quinta, 21 Janeiro 2021 11:10 | Acessos: 57992

Aprova o Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP).

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de [24/11/2010](#).

CAPÍTULO III

Do Credenciamento

Art. 23. O Credenciamento será efetuado mediante a formalização de Contrato de Representação entre o Credenciado e a Prestadora Origem, nos termos do [Anexo I](#) deste Regulamento, cuja eficácia depende de homologação pela Anatel.

§ 1º As condições para a Representação na Prestação são objeto de livre negociação e devem constar de contrato para Representação na Prestação do SMP por meio de Rede Virtual firmado entre as partes.

§ 2º A Anatel pode, a qualquer tempo, solicitar informações, modificações ou esclarecimentos adicionais sobre o Contrato para Representação, exigindo, quando necessário, adequações para cumprimento da regulamentação ou para atendimento aos Usuários.

A IVM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA possui autorização SMP da ANATEL, conforme Edital, sendo esta registrada pela [Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010](#), conforme consta acima.

Não obstante, a empresa Recorrente apresentou proposta com valor bem superior ao valor deste certame. Logo, sequer pode ser habilitada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

Face o exposto, diante do atendimento integral dos requisitos do Edital, requer o indeferimento do recurso ora contrarrazoado, bem como a manutenção da empresa IVM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA como vencedora deste certame.

Ewerson Fabrício Mella
Representante Legal

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto Municipal nº 5.868/2017, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art.3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, justo preço e seletividade.

Em apertada síntese, a recorrente (CLARO S/A - CNPJ nº 40.432.544/0001-47) alega: Que a a empresa IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA. não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço de SMP, mas tão somente de STFC e SCM.

Este Pregoeiro encaminhou o Recurso Administrativo à Assessoria Especial de Licitações - AEL da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer técnico, juntado ao Despacho 62, concluindo o seguinte:

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 07/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 07/2023. REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL – SMP (MÓVEL-MÓVEL, MÓVEL-FIXO E DADOS), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, EXIGÊNCIAS E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

1. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CLARO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.432.544/0001-47, contra a decisão que declarou a empresa IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA vencedora do certame em epígrafe.

Em suas razões a empresa Recorrente aduz, em síntese, que a empresa Recorrida não é detentora de outorga da Anatel para prestação dos serviços objeto do certame.

Requer, ao final, a inabilitação da empresa Recorrida, para posterior habilitação, classificação e consequente declaração da Recorrente como vencedora do certame.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que atende a todos os requisitos e normas constantes no Edital.

Sustenta, ainda, que é detentora de outorga/autorização da Anatel para prestação de serviços de SMP, nos termos do Ofício nº. 451/2022/CPRP/SCP – Anatel, oriundo do Despacho Decisório nº. 138/2022/CPRP/SCP.

Requeru, ao final o indeferimento do recurso, com a manutenção da empresa Recorrida como vencedora do certame.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, ressalte-se que a apresentação da intenção de recursos e das suas razões, bem como das contrarrazões se deram de forma tempestiva, nos termos do item 12.15 do Edital.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia trazida pelo recurso cinge-se na (in)existência de outorga da Anatel para que a empresa recorrida preste os serviços objeto da presente licitação.

Diante da controvérsia inaugura no recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, o Pregoeiro instou a Anatel para que se manifestasse.

Em sua resposta (Nota Interna de 04/04/2023) a Anatel manifestou-se nos seguintes termos:

“Prezado usuário, nos termos do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº. 550, de 22 de Novembro de 2020, e considerando a homologação conferida no Despacho Decisório nº. 138/2022/CPRP/SCP (8917690), informo que a IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº. 10.285.037/0001-67), Credenciada de Rede Virtual, está **apta a representar a Prestadora Origem DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A** (CNPJ nº 13.384.930/0001-51) na prestação do Serviço Móvel Pessoal”. (grifo nosso)





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

Desta forma, considerando os documentos trazidos aos autos pela Recorrida, bem como a manifestação da Anatel, agência reguladora das telecomunicações, não resta dúvidas acerca da sua aptidão para prestação dos serviços em questão, nos termos da Resolução nº. 550, de 22 de Novembro de 2010, da Anatel.

A referida Resolução prescreve que:

Art. 3º A exploração de SMP por meio de Rede Virtual caracteriza-se pelo oferecimento do Serviço à população, segmentado ou não por mercado, com as características do SMP de interesse coletivo, isonomia e permanência, permitindo, por meio de processos simplificados e eficientes, a existência de um maior número de ofertantes do Serviço no mercado, com propostas inovadoras de facilidades, condições e relacionamento com os Usuários do SMP, agregando, entre outros, volumes e Serviços de Valor Adicionado.

Destarte, deve reconhecer-se que a referida Resolução está em consonância com o disposto no princípio da competitividade que norteia o procedimento licitatório.

4. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado a decisão recorrida.

É o parecer, s.m.j.
Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição
Assessor Especial de Licitações
OAB/RN 7038 | Mat. 5156

Por tudo quanto dito, não procede as alegações da RECORRENTE, conforme bem demonstrado acima.

Por fim, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela RECORRENTE, estando todos os atos munidos de legalidade.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em atenção ao inciso VII, do art. 12, do Decreto nº 5.868/2017, após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, pela Assessoria Especial de Licitações – AEL, este Pregoeiro não encontrou, entre os argumentos apresentados, algum que pudesse prosperar e decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CLARO S/A - CNPJ nº 40.432.544/0001-47, pelos motivos acima já expostos.

Assim, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa IVM COMÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ: 20.645.805/0001-08.

Rua Altino Vicente de Paiva, 210 – Ed. Cartier - Monte Castelo – Parnamirim (RN) – CEP 59146-270
e-mail: cplsearh2022@gmail.com





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 8º, do Decreto Municipal nº 5.868/2017, submeto os autos à senhora Secretária Municipal de Administração e dos Recursos Humanos para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Parnamirim/RN, 04 de abril de 2023.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba
Pregoeiro/SEARH
Mat. 4407





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3FB6-548E-053B-69BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EINSTEIN ALBERTO PEDROSA MANIÇÓBA (CPF 369.XXX.XXX-20) em 04/04/2023 11:47:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/3FB6-548E-053B-69BE>